



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.511825/2016-65

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em 24/04/2019, contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA referente à implementação de sistema compartilhado de *check-in* – CUTE, bem como de retomada da análise de recurso prévio, objeto de sobrestamento por este Diretor Relator em 16/11/2018 (SEI 2895379 e 2276233).

1.2. Em 29/05/2018, a SRA instaurou processo de composição de conflito entre a Infraero e as empresas de transporte aéreo regular de passageiros, relativo à implantação de CUTE, em determinados aeroportos (SEI 1865185). Ato contínuo, a Infraero foi temporariamente impedida de adotar o sistema de forma compulsória.

1.3. Em 08/06/2018, a Infraero apresentou recurso administrativo solicitando suspensão da referida decisão da SRA, em que alegou a ausência de competência da Agência para instaurar a composição de conflito, bem como a prejudicialidade em face de ação judicial com mesmo objeto.

1.4. Esta Diretoria, ao apreciar a matéria na 19ª Reunião Deliberativa, de 02/10/2018, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto deste Relator, negar provimento ao recurso interposto. Em paralelo, a SRA prosseguiu com o rito da composição e, em 21/09/2018, emitiu o Ofício nº 96 em que decidiu (SEI 2251530):

a) pela impossibilidade de implementação compulsória de um Sistema de *Check-In* Compartilhado (CUTE) pela Infraero nos aeroportos de Maceió e Recife, em face da iminência de transferência para a iniciativa privada em curto prazo, o que desqualifica os requisitos de efetividade na gestão previstos na Resolução nº 208/2011;

b) pela possibilidade de implementação compulsória de um Sistema de *Check-In* Compartilhado (CUTE) pela Infraero nos aeroportos de Belém e Goiânia;

c) pela determinação de que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Infraero e as empresas de transporte aéreo regular que operam nos aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont se engajassem na busca de uma solução de comum acordo para a implementação (ou não) de um Sistema de *Check-In* Compartilhado (CUTE) e elaborassem relatório conjunto com o resultado acerca das discussões realizadas.

1.5. Em 28/09/2018, a Infraero protocolou novo recurso a esta Diretoria (SEI 2276233), em que pediu reforma da decisão contida no Ofício supramencionado, de modo a permitir, de imediato, a implantação do sistema nos aeroportos de Goiânia, Belém, Recife, Maceió, Santos Dumont, Congonhas e Curitiba.

1.6. Em 16/11/2018, (SEI 2409016), com anuência deste Colegiado, decidiu-se pelo sobrestamento da análise do referido recurso, até que se encontrassem exauridas as decisões do processo de composição administrativa de conflito em andamento, uma vez que qualquer decisão em instância final poderia prejudicar as tratativas em andamento.

1.7. Esgotadas as etapas de negociação e sem uma solução consensual, a SRA concluiu o processo de composição de conflito e decidiu, em 08/04/2019, pela:

- a) manutenção do **impedimento de compartilhamento** compulsório determinado cautelarmente **para os aeroportos de Congonhas, Curitiba e Santos Dumont;**
- b) manutenção da decisão pela **possibilidade de implementação** compulsória do CUTE pela Infraero **nos aeroportos de Belém e Goiânia;**
- c) manutenção da decisão de **impossibilidade de implementação** compulsória **nos aeroportos de Maceió e Recife.**

1.8. Ato contínuo, a Infraero apresentou recurso administrativo pedindo reforma dessa decisão, de modo que fosse autorizada a implantação de sistema de *check-in* compartilhado compulsório nos aeroportos em questão. Alegou, entre outros pontos, que o caso em tela é regido primariamente pelas disposições da Resolução nº 302/2014, pois o compartilhamento é boa prática de gestão aeroportuária, e somente no caso de verificação objetiva de escassez de áreas é que se aplicaria a Resolução nº 208/2011.

1.9. A área técnica ressaltou que o recurso não trouxe fatos novos e ratificou as decisões já proferidas (SEI 3011991). Dessa forma, não tendo reconsideração de decisão pela SRA, o recurso foi encaminhado, em 14/05/2019, para deliberação desta Diretoria.

1.10. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3099370** e o código CRC **51D62214**.

SEI nº 3099370